




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13864.000276/2006-73
Recurso n° 160.033
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 102-02.448
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente BENEDITO RAIMUNDO BENTO
Recorrida 3ª TURMA/DRF-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (Relator), Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Redator designado

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

BENEDITO RAIMUNDO BENTO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.630, de 14/03/2007, fls. 156/170, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 1178/183.

Mediante Auto de Infração, fls. 130/136, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$34.049,52, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, fls. 122/129, foram dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Importa destacar trechos do referido Termo de Verificação, nos quais a autoridade fiscal narra fatos apurados durante o procedimento fiscal, nos quais se pautou para aplicar multa qualificada sobre parte das infrações de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução:

A ação fiscal originou-se de trabalho de malha fiscal, por meio do qual se tomou conhecimento de que um grande número de contribuintes apresentava valores de dedução da base de cálculo do IRPF geralmente vultosos e sem lastro legal, acarretando a Representação DRF/SJC/Safis, posteriormente encaminhada ao Ministério Público Federal;

Todos os equipamentos e documentos apreendidos no endereço residencial e comercial do contador foram enviados à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, para análise fiscal, sendo, para isso, designados peritos com a finalidade de se obter e realizar cópias dos discos rígidos dos microcomputadores apreendidos, com posterior retorno do resultado dos trabalhos à Delegacia da Polícia Federal;

O material resultante da perícia foi colocado à disposição da Delegacia da Receita Federal e, findos os trabalhos preliminares, em 08/05/2006, foi enviado ao contribuinte o Mandado de Procedimento Fiscal 0812000-2006-00081-3 e o Termo de Início de Fiscalização, intimando-o a apresentar os comprovantes de despesas médicas, despesas com instrução e dependentes declarados.

Quanto às despesas com instrução, considerando que os recibos emitidos pelo Colégio Liderança S/C Ltda (fls. 103, 109 e 113) se referiam ao menor Alisson Matheus Bento Campos, cuja relação de dependência com o contribuinte não foi comprovada, tais comprovantes não foram aceitos. Desse modo, foram glosadas as mencionadas despesas (R\$475,00 – ano-calendário 2002; R\$ 1.998,00



– ano-calendário 2003), com aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado;

Relativamente às despesas declaradas como pagas às prestadoras SAMAS Assessoria Empresarial S/C Ltda ME (R\$ 1.700,00 – ano-calendário 2001; R\$5.700,00 – ano-calendário 2002) e Fundação Valeparabaina de Ensino - UNIVAP (R\$5.900,00 – ano-calendário 2001; R\$ 2.000,00 – ano-calendário 2003) não houve comprovação do pagamento;

Intimadas com o intuito de atestar a veracidade das deduções, a SAMAS, CNPJ n.º 00.660.680/0001-70, informou que a empresa somente prestou serviços a pessoas jurídicas, que sua última nota fiscal foi emitida em 08/01/2001 e que, desde então, está sem movimento e inativa (fls. 31). Já a Fundação Valeparabaina de Ensino (UNIVAP), CNPJ n.º 60.191.244/0001-20, afirmou que o contribuinte não constava do rol de alunos da instituição no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 (fls. 34);

Em decorrência do exposto, concluiu-se que não ocorreu a prestação de serviços para o contribuinte no período sob ação fiscal, razão pela qual foram glosadas as despesas concernentes a SAMAS (R\$ 1.700,00 – ano-calendário 2001; R\$ 3.521,00 – ano-calendário 2002) e UNIVAP (R\$ 5.100,00 – ano-calendário 2001; R\$ 1.998,00 – ano-calendário 2003), com aplicação da multa de ofício de 150%;

Com referência às despesas médicas, não foram apresentados comprovantes relativos aos profissionais Maria do Carmo Garcia (R\$ 3.600,00 – ano-calendário 2001); Giselle Mazzeo Martins (R\$ 2.600,00 – ano-calendário 2001); Helena M H Muraora (R\$ 485,00 – ano-calendário 2002), Carlos Humberto F Banys (R\$ 200,00 – ano-calendário 2002) e às empresas Pro Odonto (R\$ 10.800,00 – ano-calendário 2001; R\$ 3.200,00 – ano-calendário 2002); CEDDA (R\$ 9.500,00 – ano-calendário 2002) e Hospital Alvorada (R\$12.630,00 – ano-calendário 2003);

Intimadas a confirmar os serviços prestados, as pessoas jurídicas Pro Odonto, CEDDA e Hospital Alvorada negaram a existência de qualquer relação de serviço com o contribuinte, tendo sido glosadas as correspondentes despesas e lançada a multa de ofício qualificada de 150% em razão da constatação do evidente intuito de fraude;

Foram também glosados os valores relativos aos profissionais Carlos Humberto F Banys e Helena M H Muraora (R\$ 485,00 – ano-calendário 2002), incluídos indevidamente na Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2002;

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 141/145, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII n.º 17-17.630, de 14/03/2007, fls. 156/170:

4.1.Procedeu, em 21/09/2006, à retificação de suas declarações de ajuste do imposto de renda dos anos-calendário 2001 a 2003, anteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, do qual foi cientificado, via postal, em 18/12/2006;



4.2. Por meio das referidas declarações retificadoras promoveu a regularização de todos os itens que porventura pudessem estar erroneamente incluídos em suas declarações originais, excluindo as deduções com dependentes e respectivos gastos com instrução e as deduções indevidas de despesas médicas;

4.3. Observe-se ainda que os valores apontados pelo contribuinte diferem dos apresentados pela fiscalização, pois o Auditor Fiscal desconsiderou os documentos juntados aos autos em 10/11/2006, que comprovam as relações de dependência e os gastos com instrução do contribuinte, maculando, portanto, a veracidade da base de cálculo apresentada nos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativos aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003;

4.4. Tais alegações se referem à glosa do dependente Alisson Matheus Bento Campo, bem como seus respectivos gastos escolares, os quais foram devidamente demonstrados. O Auditor Fiscal desconsiderou o menor como dependente em razão da não apresentação de documentos que comprovassem a relação de dependência, fato este que não é verdade, uma vez que poderia ter oficiado à Justiça Estadual para confirmar tal situação;

4.5. O contribuinte procedeu à juntada de documentos que atestavam a relação de dependência, não tendo sido possível apresentar cópia da sentença da Ação de Guarda Judicial do menor em questão, uma vez que o Poder Judiciário não se manifestou acerca do pedido de desarquivamento do processo nº 1.064/99, conforme já comprovado por meio do documento 04, outrora apresentado a estes autos em 10/11/2006. Em razão deste fato, requer a posterior juntada de tal documentação, que, por via reflexa, tornará insubsistente a glosa das despesas relativas ao menor supramencionado, e das respectivas despesas com instrução;

4.6. Com relação à multa de ofício agravada, considerando que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto devido muito antes que se procedesse ao lançamento por meio do vertente Auto, não há que se falar em dolo, não havendo qualquer embasamento para o seu lançamento;

4.7. Nesse diapasão, não há qualquer elemento acostado aos autos que comprove o intuito de fraude por parte do contribuinte, que enseje a aplicação da multa agravada. Traz à colação ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes, afirmando a necessidade de se comprovar minuciosamente o intuito de fraude no momento em que é aplicada a multa agravada;

4.8. A mera presunção acerca do intuito de fraude não se faz bastante para legitimar a aplicação de multa agravada a pagamento de imposto devido;

4.9. Diante do exposto, requer: a) que seja julgado improcedente o auto de infração, declarando-se sua nulidade e cancelando o seu respectivo registro equivocadamente lançado; b) a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente, de novos documentos e outros que se fizerem necessários; c) seja concedido



prazo para apresentação posterior de documento judicial que comprove a relação de dependência do menor Alisson Matheus Bento Campos.

A DRJ São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO (PARTE) E DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Consideram-se não impugnadas as partes do lançamento não expressamente contestadas pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. Para provar a condição de dependente para fins de dedução do IRPF necessário se faz apresentar documentos que comprovem inequivocamente esta condição.

DEDUÇÃO. DESPESA DE INSTRUÇÃO COM DEPENDENTE. Procede a glosa da despesa de instrução de dependente, quando não comprovada a relação de dependência.

MULTA QUALIFICADA. Uma vez comprovado nos autos que o contribuinte tentou valer-se de despesas médicas e de instrução fictícias para diminuição do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste, cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/06/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 177, o contribuinte apresentou, em 22/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 178/183, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando solicitação para que seja oficiado o Fórum Estadual da Comarca de São José dos Campos, para que envie decisão judicial que comprove a relação de dependência do menor Alisson Matheus Bento Campos.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em suas Declarações de Ajuste Anual – DAA, referente aos anos-calendário de 2001 a 2003, o contribuinte pleiteou deduções, de dependente e de despesas com instrução, relativamente ao seu neto Alisson Matheus Bento Campos e em razão da não-apresentação do competente Termo de Guarda Judicial do referido menor, tais deduções foram consideradas indevidas.

Afirma, o contribuinte, em seu recurso, que durante o procedimento fiscal apresentou cópia de Guia de Recolhimento, relativa a solicitação de desarquivamento de processo de guarda do menor e que, em razão da morosidade do Poder Judiciário, até a data da apresentação do recurso tal processo não estava disponível para vista. E, em assim sendo, solicita que seja oficiado o Fórum Estadual da Comarca de São José dos Campos, para que envie a decisão judicial, que comprova a relação de dependência do menor Alisson Matheus Bento Campos.

O art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Tem-se, portanto, que caberia ao contribuinte que pleiteou as deduções, de dependente e de despesas com instrução, relativas ao menor Alisson Matheus Bento Campos, apresentar o Termo de Guarda Judicial, que comprovasse a relação de dependência, nos termos em que determina a legislação.

Ademais, a realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o recorrente deveria trazer à colação junto com a impugnação.

Desta forma, VOTO por indeferir o pedido do contribuinte de diligência junto ao Fórum Estadual da Comarca de São José dos Campos.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA

Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Redator designado

Ouso divergir da Conselheira Relatora, por entender que o deslinde da controvérsia depende da realização de diligência que o Recorrente tempestivamente requereu, já que todo o recurso tem como fundamento a relação de dependência entre este e seu neto, Alisson Matheus Bento Campos.

Indeferir a diligência solicitada e, ao mesmo tempo, negar provimento ao recurso sob a justificativa de que o Recorrente não comprovou a relação de dependência caracteriza, a meu ver, cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual tudo recomenda a conversão do julgamento em diligência, para que seja oficiado o Fórum Estadual da Comarca de São José dos Campos, no sentido de que seja apresentado o documento referido pelo Recorrente, termo de guarda, que comprovaria a relação de dependência do seu neto Alisson Matheus Bento Campos, observando-se, para tanto, os dados processuais descritos na guia de recolhimento de fl. 94. Em seguida, para resguardar o contraditório e a ampla defesa, deverá o Recorrente ser intimado para apresentar os esclarecimentos que julgar necessários.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 07 de agosto de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA